

PROTÓCOLO Nº 06203/04 38
 DIVISÃO: DIINO-22-104 FLNº
 MAT.: - VISTO: Fabiano MEIO AMBIENTE

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
 DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIINO 013/2004
 Processo COPAM Nº 25/1994/006/2001

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **CURTUME TIGRÃO LTDA.**
 Empreendimento: Beneficiamento de couros wet blue
 Atividade: Curtume Porte: Médio
 Endereço: Rua Izoldina Cândida de Jesus, 400 – Vila João XXIII
 Município: São Sebastião do Paraíso/MG
 CNPJ: 38651972/0001-19
 Referência: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI 73/2001** Infração: gravíssima

A empresa Curtume Tigrão Ltda., especializada no beneficiamento de couros desde 1990, encontra-se implantada em área urbana do município de São Sebastião do Paraíso/MG.

O curtume foi autuado por meio do Auto de Infração nº 73/2001, quando se constatou em vistoria, realizada em 13-2-2001, que a empresa não havia finalizado e operacionalizado a Estação de Tratamento dos Efluentes Líquidos Industriais – ETE, em atendimento ao prazo improrrogável definido pelo COPAM até 30-6-2000. E, ainda, não havia apresentado o projeto de disposição de resíduos sólidos cujo prazo final vencia em 15-11-1999.

Embora tenha sido apresentada defesa em 16-4-2001, as alegações do empreendimento não justificaram a descaracterização da infração gravíssima tipificada nesse Auto de Infração.

A CIDCOPAM, em julgamento do AI 73/2001, em reunião de 22-7-2003, resolveu fixar uma multa, no valor de R\$ 18.621,75, devido à infração gravíssima tipificada e devidamente caracterizada. A notificação ao empreendimento foi efetuada por meio do ofício COPAM Nº 905/2003, recebido em 8-9-2003, conforme o aviso de recebimento – AR da Empresa de Correios e Telégrafos.

Em 29-9-2003, foi protocolizada nesta Fundação o pedido de reconsideração da multa aplicada onde o Curtume Tigrão Ltda. informa que antes do vencimento do prazo, em 23-6-2000, encaminhou à FEAM novo pedido de prorrogação de prazo de mais 6 meses e que não obteve nenhuma resposta desse órgão. Dessa forma, acredita não haver infringido o dispositivo legal. E ainda, que sua ETE estava em fase de finalização nesta data e que hoje está **em perfeitas condições de funcionamento** (grifo nosso, pág. 30 dos autos). As demais alegações do curtume são de caráter jurídico e serão discutidos pela Procuradoria da FEAM. A empresa solicita, também, a assinatura de Termo de Compromisso para adequação de sua situação mediante as exigências previstas na legislação vigente.

Divisão de Indústria Química – DIINO		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autora: Waniamara J. Santos Técnica FUNDEP	Gerente: Márcia Cristina M. Romanelli	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	Assinatura: <i>M. Romanelli</i>	Assinatura: <i>P. Romanelli</i>
Data: 21/11/2004	Data: 22/01/2004	Data: 22/01/2004

As informações constantes de seu pedido de reconsideração não são pertinentes e sua análise não justifica o cancelamento da multa aplicada contra o curtume.

Em primeiro lugar, a empresa rogou da concessão de benefícios de prorrogação de prazo de mais de 3 anos para atendimento das condicionantes de sua Licença de Operação, concedida em 15-12-1997 pela CIDCOPAM. Assim como outras empresas do setor de curtimento de couros e peles, o Curtume Tigrão Ltda. obteve o prazo **improrrogável**, até 30-6-2000, para a sua regularização definitiva de sua situação. É fato que essa data foi descumprida pela empresa. Sendo **improrrogável**, não há o que se discutir sobre a análise de novo pedido de prorrogação, assim como alega em sua correspondência.

A título de esclarecimento, o pedido de prorrogação enviado pelo curtume foi encaminhado para a Procuradoria da FEAM já que não cabia análise técnica sobre o assunto e o Procurador-chefe desta, Sr. Joaquim Martins, após análise, encaminhou o problema à Presidência da FEAM, que mediante ofício PRE N^o 055/2001, de 23-1-2001, concedeu o prazo final até fevereiro/2001 para que esse empreendimento encaminhasse comprovação de atendimento à determinação do COPAM sob pena de suspensão de suas atividades.

Nesse ponto, cabe lembrar que a empresa permaneceu no período de junho/2000 a janeiro/2001 sem finalizar as instalações necessárias à operacionalização da ETE, período esse correspondente ao prazo solicitado para essa finalidade.

Em segundo lugar, a empresa solicita a assinatura de Termo de Compromisso para atendimento às condicionantes da Licença de Operação concedida em 15-12-1997 pelo COPAM. No entanto, essa licença foi cancelada por esse Órgão deliberativo, em reunião de 5-8-2003, não justificando o atendimento de determinações relacionadas ao processo já inexistente. Lembramos, ainda, que se encontram em vigência a Deliberação Normativa formulada especificamente para essa tipologia industrial onde os acertos e os prazos para adequação quanto à legislação ambiental vigente já estão especificamente definidos.

Em virtude do exposto, a análise técnica do pedido de reconsideração não justifica o cancelamento ou minimização do valor de multa aplicado pelo COPAM, em virtude do julgamento da infração tipificada no Auto de Infração N^o 73/2001, lavrado contra a empresa Curtume Tigrão Ltda. Assim, este parecer sugere o indeferimento do pedido de reconsideração protocolizado pelo empreendimento.

A título de esclarecimento, devemos lembrar que esse empreendimento permaneceu desenvolvendo suas atividades por 7 anos sem a Licença de Operação, seu processo tramita na FEAM desde 1993, já foram lavrados mais 4 autos de infração contra o curtume, já ocorreu a sua participação no Convênio de Curtumes em 1995, sua Licença de Operação concedida em 1997 foi cancelada por descumprimento das condicionantes e o Curtume Tigrão Ltda. já formalizou novo processo de Licença de Operação em 17-11-2003.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 025/1994/006/2001

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 073/2001

Apresentado por *Curtume Tigrão Ltda*



PARECER JURÍDICO

1) Relatório:

1 - A empresa Curtume Tigrão Ltda foi multada pela Câmara de Atividades industriais do COPAM, em reunião do dia 22-7-2003, no valor de R\$ 18.621,75, por "descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento", infração tipificada como Gravíssima.

2 - Regularmente notificada da decisão através do ofício OF/COPAM/FEAM/Nº 905/2003, conforme o AR de fls. 25, tempestivamente a empresa apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

- o Auto de Infração nº 073/2001 possui erro grave em sua formalização, uma vez que não há a discriminação dos fatos constitutivos da suposta irregularidade, tendo o fiscal reproduzido apenas o texto de lei;
- no presente caso, ocorre que, em função de um vício no procedimento de autuação, teve lesado suas garantias processuais, uma vez que não há como oferecer senão Defesa Genérica, diante da impossibilidade de se identificar qual seria a suposta infração;
- o Auto de Infração data de 16-3-2001, ou seja, mais de um mês após a constatação da suposta infração, o que corresponde a um grave vício, uma vez que a atividade administrativa não se orientou conforme os ditames da lei (inciso III, art. 16, Dec. 39.424/98);
- em decorrência de fatos alheios à sua vontade, o prazo para implantação e entrada em operação da ETE (até 30-6-2000) não teria como ser devidamente atendido, razão pela qual protocolou pedido de prorrogação antes que o mesmo expirasse;
- entretanto, a FEAM não respondeu, nem ao menos comunicou que o pedido não seria atendido, de modo que a empresa presumiu pelo seu atendimento;
- considerando as decisões dos Tribunais Brasileiros e a doutrina mais conceituada, entende não ter havido danos efetivos ao meio ambiente, razão pela qual a infração supostamente cometida deverá ser convertida em infração grave, de acordo com o artigo 19, §2º, item 1, do Decreto nº 43.127/02 e, após, transformada em advertência;
- pelo exposto, preliminarmente requer a descaracterização do Auto de Infração e, *ad argumentandum*, a reclassificação da infração, aplicando-se a pena de advertência ou, em caso negativo, a aplicação da atenuante "comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental";

Adunk



feam

- requer, ainda, a assinatura de Termo de Compromisso, visando à adequação da atividade às exigências da legislação ambiental, nos termos do artigo 21, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 39.424/98;

3 – Segundo o Parecer Técnico acostado às fls. 38/39, as informações constantes do Pedido de Reconsideração não são pertinentes e sua análise não justifica o cancelamento da multa aplicada ao curtume.

Assevera o Parecer Técnico que a empresa, por mais de 3 (três) anos, rogou da concessão de benefícios de prorrogação de prazo para atendimento das condicionantes de sua Licença de Operação. Afirma que assim como outras empresas do setor, o Curtume Tigrão Ltda obteve o prazo improrrogável, até 30-6-2000, para sua regularização definitiva.

Sendo improrrogável, entende que não há o que discutir sobre a análise de um novo pedido.

Esclarece que o pedido de prorrogação foi encaminhado à Procuradoria da FEAM que, após sua análise, o encaminhou à Presidência deste órgão. Este, por sua vez, concedeu prazo final até fevereiro/2001 para que o curtume encaminhasse comprovação de atendimento à determinação do COPAM, sob pena de suspensão de atividades.

Julga oportuno destacar que a empresa permaneceu no período de junho/2000 a janeiro/2001 sem finalizar as instalações necessárias à operacionalização da ETE, período esse correspondente ao prazo solicitado para essa finalidade.

Quanto à solicitação de Termo de Compromisso, considera que, em virtude do cancelamento da Licença de Operação, não se justifica mais o atendimento às determinações relacionadas ao processo já inexistente. Nesse sentido, lembra que está em vigor um a Deliberação Normativa formulada especificamente para essa tipologia industrial.

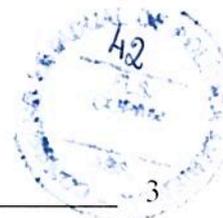
Em virtude do exposto, entende que a análise técnica do Pedido de Reconsideração não justifica o cancelamento ou minimização do valor da multa aplicada ao COPAM sugerindo, assim, seu indeferimento.

4 – Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão da Câmara de Atividades Industriais do COPAM que culminou na aplicação de uma multa ao Curtume Tigrão Ltda.

Quanto ao mérito da questão, cumpre destacar que a empresa não nega que tenha deixado de implantar e operar sua Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos – ETE dentro do prazo fixado pelo órgão ambiental. Nesse sentido, vale destacar que o prazo fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM era improrrogável, consoante informou a área técnica.

No que se refere às alegações de cunho jurídico, considera esta Procuradoria que as mesmas padecem de qualquer embasamento legal, senão vejamos.



Segundo se verifica às fls. 03, o Auto de Infração nº 073/2001 foi lavrado em perfeita consonância com o disposto no artigo 24, do Decreto nº 39.424/98, de forma que estão presentes todos os requisitos estabelecidos pela norma legal, inclusive o que se refere à descrição do fato constitutivo da infração.

Ademais, é pertinente salientar que o ofício OF.DIQUA/Nº 185/2001, que encaminhou a presente autuação, informou à empresa que esta não havia cumprido "a prorrogação de prazo concedida pelo COPAM em 10-8-1999 para cumprimento da condicionante da Licença de Operação, relativa à implantação e entrada em operação do sistema de tratamento dos efluentes líquidos, cujo prazo expirou em 30-6-2000, conforme constatado em vistoria do dia 13-2-2001" (fls 02).

Desta feita, constata-se que a autuada teve plena ciência dos motivos da autuação, tanto que tentou justificar o não atendimento alegando "fatos alheios a sua vontade".

Relativamente ao lapso de tempo decorrido entre a data da vistoria (13-2-2001) e a data da autuação (16-3-2001), entende esta Procuradoria que o prazo de, aproximadamente, 1 (um) mês não se apresenta demasiadamente longo, sobretudo quando se tem em vista que o Auto de Infração foi lavrado em Belo Horizonte/MG e enviado para São Sebastião do Paraíso/MG, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento.

Este procedimento, ressalta-se, está previsto no parágrafo único, do artigo 24, do Decreto Estadual, sendo certo que não existe na norma legal um prazo certo (fixado em dias) para a referida providência.

A respeito da conversão da infração gravíssima em grave, cabe esclarecer que tal hipótese não se afigura possível. Em que pese o Decreto nº 43.127/02 ter modificado os tipos infracionais previstos no artigo 19 do Decreto nº 39.424/98, estas novas tipificações somente se aplicam aos processos iniciados a partir de 28-12-2002, ou seja, a partir do início da vigência do Decreto nº 43.127/02.

Quanto aos processos que estivessem em curso naquela data (leia-se, sem decisão definitiva administrativa), aplicar-se-ia, tão somente, as disposições referentes aos novos valores das multas, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 43.127/02.

Art. 3º - As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, desde que não tenha havido decisão definitiva administrativa.

Por conseguinte, também é incabível o pedido de conversão da multa em advertência, eis que essa penalidade aplica-se às infrações de natureza leve e grave, isso sem se olvidar dos demais requisitos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 61/02.

Quanto à aplicação da circunstância atenuante mencionada no Pedido de Reconsideração, melhor sorte não socorre à empresa. O fato de a autuada ter informado a FEAM sobre "todas as medidas que estavam sendo realizadas, especialmente em relação à construção de sua Estação de Tratamento de Efluentes" (fls.32, 8º e 9º linhas) não se enquadra na situação descrita na norma - "comunicação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada" – de modo que não se trata de uma circunstância que possa atenuar a penalidade.

Sobre o pedido de assinatura de Termo de Compromisso, no entendimento desta Procuradoria o mesmo poderá ser concedido, por ser apropriado e ter sido requerido dentro do prazo legal.

Não obstante, compete frisar que a empresa celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC (anexo), em decorrência da Deliberação Normativa COPAM nº 68, de 10 de dezembro de 2003, cujo objetivo era conceder prazos para que todos os curtumes existentes no Estado de Minas Gerais promovessem melhorias de processo, instalação de equipamentos de controle, disposição adequada de resíduos, dentre outras medidas.

Apesar de o TAC ter natureza diversa do Termo de Compromisso (aquele, previsto na Federal nº 7.347/85, enquanto este possui previsão no Decreto nº 39.424/98), o conteúdo de ambos é o mesmo, ou seja, permitir ao infrator das normas de proteção ao meio ambiente à adoção de medidas/promoção de melhorias, segundo um cronograma pré-aprovado.

Sendo assim, esta Procuradoria considera possível que o TAC seja utilizado também para fins de suspender a exigibilidade da multa outrora aplicada, nos termos do artigo 31 do Decreto nº 39.424/98, sem a necessidade de a empresa formalmente assinar o Termo de Compromisso, uma vez que as medidas constantes do TAC seriam as mesmas que porventura constariam do Termo de Compromisso.

Esta sugestão afigura-se como medida de economia, eis que mesmo instrumento (TAC) poderá ser utilizado nessas duas situações distintas.

II) Conclusão:

Diante do exposto, considerando que a recorrente não trouxe a este órgão ambiental dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida; considerando as alterações promovidas pelo Decreto nº 43.127/02, no que se refere aos valores das multas; considerando que a empresa já celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, com fulcro na DN COPAM nº 68/2003, remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, recomendando:

→ deferimento parcial do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada;

→ conceder à empresa o benefício de celebrar Termo de Compromisso, sem a necessidade formal de sua assinatura, eis que para estes fins deverá ser considerado/utilizado o Termo de Ajustamento de Conduta já firmado pela empresa, cuja cópia integra o presente processo;

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2004.


Ana Paula Durães Rabelo
Consultora Jurídica
OAB/MG 76.603